



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10882.000659/00-41  
Recurso nº : 138.147  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996  
Recorrente : IMOB PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP  
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2005  
Acórdão nº : 105-14.918

CSLL - ALÍQUOTA DIFERENCIADA - SOCIEDADE CORRETORAS DE SEGURO - As sociedades corretoras de seguro estão compreendidas na expressão "agente autônomo de seguro" constante do art. 22 parágrafo 1º da Lei nº 8.212/91 e, assim, estão sujeitas à alíquota diferenciada da CSLL no período base de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por IMOB PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, José Carlos Passuello e José Clovis Alves.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2008

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10882.000659/00-41  
Acórdão nº : 105-14.918

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, NADJA RODRIGUES ROMERO e IRINEU BIANCHI.



Processo nº : 10882.000659/00-41  
Acórdão nº : 105-14.918  
Recurso nº : 138.147  
Recorrente : IMOB PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.

## RELATÓRIO

O relatório da DRJ bem sintetiza o tema discutido nestes autos, eis porque o adoto:

1. Contra o interessado foi lavrado, com ciência em 25/04/2000, auto de infração relativo à CSLL. Apontou, a fiscalização, discrepância entre a DIRPJ, exercício de 1996, ano-calendário de 1995, e o relatório do procedimento de malha. Na declaração, sobre a base de cálculo da CSLL, aplicava o contribuinte o coeficiente de 0,09090909 (correspondente à alíquota de 10%), ao passo que o relatório de malha consignava, sobre a mesma base de cálculo o coeficiente de 0,23076923 (correspondente à alíquota de 30%) – fls. 01/06.

2. O total lançado, incluindo multa e juros de mora, somou a importância de R\$ 1.148.055,66 (fl. 07).

3. Irresignado, o contribuinte, em 19/05/2000, apresenta impugnação (fls. 20/30) em que alega não desenvolver qualquer das atividades mencionadas na Lei nº 8.212/91, art. 22, § 1º. Desmereceria, pois, ser contemplada com a alíquota de 30% para efeito de cálculo da CSLL, como ficou estatuído em vista do disposto no inciso III do art. 72 das Disposições Constitucionais Transitórias, nelas incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 01, de 1994. Pondera o contribuinte que,

*[...] durante o período questionado pela fiscalização, atuava como corretora de seguros dos Ramos Elementares e de Planos Previdenciários, sendo sua principal função intermediar os seguros pretendidos e orientar os segurados sobre as coberturas necessárias à sua proteção.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10882.000659/00-41  
Acórdão nº : 105-14.918

*A atividade da Supte. durante aquele período restringia-se, portanto, na condição exclusiva de corretora, a angariar e promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as sociedades de seguros e as pessoas físicas ou jurídicas. E em razão das atividades por ela desempenhadas, recebia da referidas seguradoras uma percentagem previamente acertada (corretagem). (fl. 26).*

Em síntese, pretende o contribuinte extremar o conceito de duas atividades: de um lado, a sociedade corretora de seguro e, de outro, a sociedade de seguro. A Lei nº 8.212/91, art. 22, § 1º, alcançaria estas últimas; não as primeiras, que é onde se abrigaria o impugnante.

É o relatório.



Processo nº : 10882.000659/00-41  
Acórdão nº : 105-14.918

**VOTO**

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator Ad Hoc

IMOB PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.,  
recorreu a este Conselho de Contribuintes da decisão de 1ª instância que manteve o  
lançamento da CSLL recolhida a menor. Sendo a interessada corretora de seguros,  
entendeu estar ela sujeita ao pagamento dessa contribuição pela mesma alíquota  
aplicável às instituições financeiras.

Em suas razões, alega a recorrente, resumidamente, o que segue:

1. Não ser ela qualquer das instituições referidas na Emenda  
Constitucional de revisão nº 1/94, com as modificações introduzidas pela Emenda  
Constitucional de revisão nº 10/96.

2. O artigo 2º da Emenda Constitucional nº 10/96 modificou o artigo 72  
do ato das disposições constitucionais transitórias que por sua vez, faz remissão ao  
parágrafo 1º do artigo 22 da lei 8.212 de 24/07/91 e que tal artigo 22 parágrafo 1º, ao  
relacionar as atividades que sujeitam as empresas à alíquota majorada de CSLL não  
encerrou atividade dela recorrente.

3. Nem poderia mesmo a interessada ser incluída, eis que a legislação  
citada trata de instituições financeiras e ela, contribuinte, não é instituição financeira.

4. A Lei nº 4.595 de 31/12/64 no artigo 18, também não inclui as  
corretoras de seguros entre as instituições financeiras.



Processo nº : 10882.000659/00-41  
Acórdão nº : 105-14.918

5. Conforme De Plácido e Silva no "vocabulário jurídico", a atividade de corretagem é caracterizada como intermediação ou agenciamento de negócios, mediante percepção de contribuição ou percentagem.

6. A atividade dela interessada, à época a que se refere o auto de infração, restringia-se a angariar e promover contratos de seguros entre companhias seguradoras e pessoas físicas ou jurídicas.

7. Cita a definição de seguradora constante do mencionado vocabulário jurídico para distingui-la da corretora de seguros.

8. A companhia seguradora é que consta expressamente no artigo 22 e seu parágrafo da Lei nº 8.212/91 e não a corretora.

9. A própria classificação da recorrente na "Classificação Nacional de atividades Econômicas - Fiscais" (CNDE) era a do código 6.720, não se confundindo com as sociedades de seguros e previdência privada (código 66), ou com os Bancos (código 65), sendo sua classificação a de nº 672 ou seja, "atividades auxiliares dos seguros e de previdência".

10. A autuação caracteriza a criação ou aumento de tributo por analogia o que é tese totalmente repudiada pela doutrina, assim como não acolhida em nossos tribunais.

11. O artigo 22 parágrafo 1º da Lei nº 8.212/91 é taxativo e não exemplificativo ao elencar as pessoas jurídicas sujeitas a alíquota diferenciada de CSLL não podendo a interessada ser incluída entre essas.

12. Cita doutrina em abono de sua tese.

13. Diz que pelo princípio da tipicidade fechada para que o fato tributário produza seus efeitos, é necessário que corresponda em todos os seus elementos ao tipo abstrato descrito em lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10882.000659/00-41  
Acórdão nº : 105-14.918

14. Cita Alberto Xavier para, a seguir, declarar que o executivo não pode por analogia ou extensão ampliar o alcance de norma legislativa que no caso é taxativa e exclui a interessada de tributação à alíquota majorada.

15. Cite o professor Roque A. Carrazze.

16. Diz que o fisco deve se limitar a subsumir o fato à norma, sem inovação ou valoração.

17. Traz também decisões do S.T.J, em apoio a sua argumentação.

18. Refere, também decisões deste conselho.

Passo a decidir, para destacar que, como bem exposto na decisão ora recorrida,

Sem dúvida, são distintos os conceitos entre "sociedade corretora de seguro" e "sociedade de seguro". Enquanto esta última responde pelo pagamento da indenização ao segurado, a primeira é mera intermediária legalmente autorizada a angariar e promover contratos de seguros entre a seguradora e a pessoa física ou jurídica.

Porém, ainda que o conceito de "corretora de seguro" não se possa subsumir ao conceito de "sociedade de seguro", o fato é que ele está compreendido na extensão do termo "agente autônomo de seguro", também referenciado pela Lei nº 8.212/91, art. 22, § 1º:

**Art. 22 [...]**

**§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10882.000659/00-41  
Acórdão nº : 105-14.918

*de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99; negrejou-se).*

Assim há de se compreender como já se assentou no Parecer Normativo COSIT nº 01, de 3 de agosto de 1993, cuja ementa traz:

*As sociedades corretoras de seguros, com o advento da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estão sujeitas ao pagamento da CSLL à mesma alíquota aplicável às instituições financeiras.*

Assim há de se entender em função da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, oficializada pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA, instituída pelo Decreto nº 1.246 de 11/10/94) por meio da Resolução nº 01/98, desta comissão, de 25/06/98 – CNAE-Fiscal. Lá se vê, na Seção J (Intermediação Financeira), Divisão 67 (Atividades Auxiliares da Intermediação Financeira), Grupo 672 (Atividades Auxiliares dos Seguros e da Previdência Privada), Classe 6720-2 (Atividades Auxiliares dos Seguros e da Previdência Privada), a Subclasse CNAE-Fiscal 6720-2/01, que é epigrafada com o título: Corretores e Agentes de Seguros e de Planos de Previdência Privada e de Saúde. É dizer, os termos “corretor de seguro” e “agente de seguro” são, no mínimo, equivalentes.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2005.

DANIEL SAHAGOFF